

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de reconsideração interposto por Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito de São José do Egito/PE, contra o Acórdão 9.998/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 60.000,00, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A apenação decorreu da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 285/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura de São José do Egito/PE, destinado à realização da “IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú”, com vigência de 7/5 a 26/9/2010 e com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 200.000,00.

3. A não aprovação da correspondente prestação de contas foi motivada pela ausência de prova da regular aplicação dos recursos, haja vista a ausência (i) dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e a empresa Forrozão Promoções Ltda., contratada para a realização do evento; (ii) da comprovação da publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União; (iii) de comprovantes de pagamento à empresa Forrozão Promoções Ltda. com o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária na qual foi efetivado o depósito.

4. O recorrente alegou, em síntese, que (i) foram apresentados na prestação de contas contratos de exclusividade entre a empresa contratada e as bandas que se apresentaram no evento; (ii) houve publicação do extrato do contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, o que supriria a irregularidade apontada; e (iii) o evento foi efetivamente realizado, tendo o MTur atestado sua execução física, os serviços foram pagos à empresa contratada e os comprovantes de pagamento da empresa aos grupos musicais serão juntados aos autos em breve.

5. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a unidade técnica, com apoio do MPTCU, propôs o provimento parcial do recurso, para afastar a irregularidade atinente à ausência de contratos de exclusividade, sem redução do débito originalmente apurado.

6. Feito esse breve histórico, passo ao exame do recurso.

7. Inicialmente, lembro que o tema tratado nestes autos foi objeto de recente deliberação deste Tribunal que, por meio do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, respondeu consulta formulada pelo Ministro do Turismo nos seguintes termos:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório

8. No caso vertente, a execução física se encontra atestada pelo Ministério do Turismo que, em fiscalização **in loco**, verificou a efetiva realização da festa em questão.
9. Quanto ao nexo de causalidade, anuo às conclusões da unidade técnica de que os contratos de exclusividade se encontram comprovados nos autos. A falta de registro no cartório dos referidos documentos, entretanto, pode ser suprida, no caso concreto, com a inclusão de informações coligidas na internet e que autorizam concluir que os documentos possuem efetiva validade.
10. O plano de trabalho aprovado para o Convênio 285/2010 previa as apresentações artísticas das bandas Anjo Azul, Companhia do Calipso, Capim com Mel, Mel com Terra, Cavalo de Pau e Limão com Mel. (peça 1, p. 6).
11. Em relação à Banda Limão com Mel, foi juntada carta de exclusividade subscrita pelo representante da empresa Talismã Produções Artísticas (24.267.338/0001-72) à empresa Forrozão Promoções Ltda. (peça 13, p. 24). O signatário da carta foi o Sr. Ailton Jerônimo de Souza, representante efetivo da empresa, conforme consulta realizada no Sistema CPF da Receita Federal.
12. No contrato de exclusividade firmado entre a empresa Forrozão Promoções Ltda. e a referida banda, juntado aos autos à peça 13, p. 26-27, o Sr. Ailton também aparece como signatário da avença.
13. Em consulta à rede mundial de computadores, verifiquei que o site da banda Limão com Mel indica como contato para a contratação de seus shows a empresa Forrozão Promoções Ltda.
14. Com relação à Banda Companhia do Calypso, a carta de exclusividade (peça 13, p. 29) endereçada à empresa Forrozão Promoções Ltda. é subscrita pelo Sr. Arionaldo Torres de Carvalho, representante da empresa Premier Produções Ltda. (02.100.665/0001-00), fato confirmado em consulta ao Sistema CPF da Receita Federal.
15. O contrato de exclusividade firmado entre a empresa Forrozão Promoções Ltda. e a referida banda, juntado aos autos à peça 13, p. 31-32, também é assinado pelo mesmo representante.
16. O site da banda na internet fornece email da Premier Produções como contato para a contratação de seus shows.
17. Já a carta de exclusividade relativa à Banda Cavalo de Pau (peça 13, p. 34) e o contrato de exclusividade (peça 13, p. 36-37) foram subscritos pela Sra. Rebeca Barbosa Gurgel, sócia administradora da Passaré Edições e Gravações Musicais Ltda. (03.005.227/0001-18), conforme informações obtidas no Sistema CPF da Receita Federal.
18. Embora não tenha encontrado site na internet da referida banda musical, o site Portal do Forró noticia que a referida banda é representada pela empresa Somzoom Gravações e Edições Musicais Ltda. A empresa Somzoom, por sua vez, conforme consulta realizada no Site da Receita Federal, figura como sócia da empresa Passaré.
19. A Banda Mel com Terra foi representada no contrato de exclusividade (peça 13, p. 41-42) e na declaração de exclusividade (peça 13, p. 44) firmados com a Forrozão Promoções Ltda. pela empresa Somzoom Gravações e Edições Musicais Ltda. Os documentos foram assinados por Manoel Ivo de Queiroz, na qualidade de representante da Somzoom. O signatário consta no Sistema CPF da Receita Federal como sócio administrador daquela empresa.
20. O site Portal do Forró (<https://portalforro.net/category/mel-com-terra>) conta a história da banda e a apresenta como a "...terceira banda da empresa Somzoom Stúdio, pois já tinham vindo a frente a Aquarius e o Matruz com Leite. ”
21. No contrato de exclusividade (peça 13, p. 47-48) e na carta de exclusividade (peça 13, p. 49), ambos firmados com a Forrozão, a Banda Forró Anjo Azul foi representada pela Premier

Produções Ltda., em documento assinado pelo Sr. Arionaldo Torres de Carvalho, comprovadamente representante daquela empresa.

22. Em pesquisa realizada no Google, verifiquei que os DVDs da banda Forró Anjo Azul possuem o selo da empresa Premier.

23. Por fim, a Banda Capim com Mel firmou contrato de exclusividade (peça 13, p. 51-52) e declaração de exclusividade (peça 13, p. 54) com a Forrozão Promoções Ltda., por intermédio do Sr. Ângelo Márcio Caxias Viegas (709.603.644-04).

24. Segundo o Sistema CPF da Receita Federal, o Sr. Ângelo Viegas é sócio administrador da empresa AMC Produções e Eventos Ltda. – ME, cuja atividade econômica é a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

25. Entretanto, não encontrei vínculo entre o Sr. Ângelo Viegas e a Banda Capim com Mel, a justificar sua assinatura como representante daquela banda.

26. Dessa forma, em relação a essa banda específica, entendo não haver nos autos comprovante de que o signatário dos documentos de exclusividade é, de fato, representante da banda que indica, motivo pelo qual entendo deva ser mantida a condenação em débito do responsável, no valor pertinente à respectiva contratação (R\$ 25.000,00).

27. Em relação às demais bandas, entendo afastadas as premissas erigidas nos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário. Comprovada a execução física e o fato de os pagamentos das bandas terem sido recebidos por representante devidamente habilitado para tanto, entendo deva ser afastado o débito pertinente.

28. Lembro que o processo contém o comprovante dos pagamentos efetuados à empresa contratada, no caso, a Forrozão Promoções Ltda. (peça 21, p. 8), conforme mesmo evidenciado no acórdão recorrido.

29. No que tange à falta de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, alinho-me às conclusões da unidade técnica no sentido de que a publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco não supre a irregularidade apontada. Entretanto, a ausência da providência em questão não justifica, por si só, a condenação em débito do responsável pela integralidade dos recursos dispendidos.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator